



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10320.003191/2007-87  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-008.119 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de janeiro de 2021  
**Recorrente** LUSITANA EMPREENDIMENTOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional (CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente a preliminar para reconhecer a extinção pela decadência dos débitos lançados até a competência 08/2002, inclusive. No mérito, também por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Wilderson Botto (Suplente convocado), Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra decisão do Serviço do Contencioso Administrativo, que julgou o lançamento procedente em parte.

Reproduzo o relatório da decisão de primeira, por bem sintetizar os fatos:

Trata-se da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD DEBCAD n.º 37.120.574-3, no nome da empresa em epígrafe, doravante mencionada simplesmente como empresa ou notificada, abrangendo o período 01/1997, 08/1997 a 02/1998, 04/1998 a 06/1998, 08/1998 a 12/1998, 02/1999, 03/1999, 05/1999 a 07/1999, 09/1999 a 01/2000, 03/2000 a 07/2000, 09/2000, 10/2000, 12/2000 a 01/2004, 03/2004 e 05/2004 a 12/2005 e referente às seguintes contribuições, incidentes sobre as remunerações de contribuintes individuais, inclusive transportadores autônomos:

contribuição patronal prevista na Lei Complementar n.º 84/96 (competências até 02/2000);

contribuição patronal prevista na Lei n.º 8.212/91. art. 22, III (a partir de 03/2000);

contribuição do segurado contribuinte individual, a qual a empresa tem a obrigação de arrecadar e recolher a partir da competência 04/2003 (Lei n.º 8.212/91, arts. 21, 28, III e 30. §4º, c/c Lei n.º 10.666/03, art. 4º).

Os valores cobrados foram separados nos seguintes levantamentos: "FRE - TRANSPORT AUTONOMOS FRETE" e "SPR - SERV PRESTADOS CONTR INDIVID".

Foram também incluídos na NFLD diferenças de acréscimos legais referentes a guias de recolhimento pagas nos meses de 12/1999, 01/2000, 05/2000, 06/2000, 07/2000, 10/2001, 11/2001, 05/2002, 11/2002, 05/2003 e 06/2003.

Consta no Relatório Fiscal que os segurados não foram declarados em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.

Foram levantadas as diferenças entre as contribuições incidentes sobre as remunerações e os valores pagos, tendo restado contribuição sem recolhimento. O Auditor Fiscal ressalta no seu relatório que, embora a empresa tenha recolhido contribuições previdenciárias nas competências incluídas na NFLD em tela, houve apropriação desses valores também em outra NFLD, conforme Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA. Diz, ainda, que somente foram consideradas as guias de recolhimento referentes a serviços prestados por contribuintes individuais.

Foi anexada tabela contendo informações sobre os documentos de onde foram extraídas informações sobre os fatos geradores: código da conta contábil, n.º do lançamento, data do lançamento, histórico, descrição da conta de origem (onde foi identificado se o lançamento proveio da contabilidade ou da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF).

O crédito tributário alcançou o montante de R\$ 109.549,41 (cento e nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos), consolidados em 24/08/2007 em R\$ 231.477,93 (duzentos e trinta e um mil, quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos).

A notificação da empresa se deu em 03/09/2007, na pessoa do

seu representante legal, conforme assinatura no rosto da NFLD.

Em 03/10/2007 foi emitido termo de revelia (fls. 144), bem como carta de cobrança (fls. 145), a qual foi enviada à empresa. Entretanto, foi constatado que a notificada havia apresentado defesa em 27/09/2007, motivo pelo qual o termo de revelia foi desconsiderado pela chefia da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Luis (fls. 721) e os autos foram enviados à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza.

#### Da Defesa

Na sua defesa, a empresa alega, em síntese, que:

#### Da Decadência

A fiscalização não podia ter efetuado lançamentos quanto aos fatos geradores anteriores a 09/2002, ocorridos há mais de 5 (cinco) anos, já que se encontrava extinto pela decadência o direito de constituir o crédito tributário correspondente, conforme Código Tributário Nacional - CTN, art. 173. Face à decadência, os créditos já se encontravam extintos (CTN, art. 156, V).

Hoje resta pacificado que, por força do art. 146, III, “b”, da Constituição Federal - CF, a decadência, como norma geral de legislação tributária, é matéria reservada a lei complementar. Dessa forma, o art. 45 da Lei n.º 8.212/91 é formalmente inconstitucional, não produzindo efeitos de direito. Esse foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que, no Recurso Especial n.º 616.348/MG, declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo legal.

#### Das Contribuições Pagas

Impugna os lançamentos constantes no Anexo I da defesa, pelo fato de haver recolhido integralmente a contribuição sobre as remunerações pagas no período indicado, fazendo prova com ajuntada de cópia de todos os recibos contabilizados, bem como das GPS pagas no mesmo período, através das quais foram recolhidas as contribuições da empresa (20%) e as descontadas dos prestadores de serviços.

#### Dos Lançamentos Constantes nos Anexos

Impugna os lançamentos constantes nos seguintes anexos da defesa, por não se tratar de pagamentos de serviços prestados por contribuintes individuais, conforme comprovam as cópias de todos os documentos contabilizados:

- 1) Anexo II - lançamento de valores de cheques sem fundo de clientes na conta de prejuízos diversos, constando os nomes dos emitentes dos cheques nos históricos dos lançamentos contábeis para facilitar a identificação dos mesmos, na hipótese de recuperação dos prejuízos;
- 2) Anexo III - pagamentos de parcelas de planos odontológicos, valores esses descontados do salário de empregados e transferidos para os operadores dos planos odontológicos (simples consignação);

Anexo IV - contribuições e doações;

Anexo V - pagamentos efetuados a pessoas jurídicas;

Anexo VI - pagamentos de diversas sentenças judiciais dos Juizados Especiais da capital;

Anexo VII - pagamentos de sentença trabalhista;

Anexo VIII - lançamentos na conta prejuízos diversos de valores de compras realizadas e não pagas por empregados;

Anexo IX - lançamentos de compra de material de consumo;

Anexo X - lançamento de outras despesas, como táxi, taxas, prejuízos diversos, depósitos bancários e funcionários.

Dessa forma, a impugnante requer seja a NFLD julgada parcialmente improcedente, com a desconsideração dos seguintes lançamentos: (i) todos os lançamentos referentes a competências anteriores a 09/2002, face à decadência; (ii) todos os lançamentos constantes nos anexos I a X, tendo em vista as provas apresentadas.

A DRJ julgou o lançamento procedente em parte. A decisão foi consubstanciada de acordo com a seguinte ementa:

**NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO.  
DECADÊNCIA.**

O prazo decadencial das contribuições para a Seguridade Social é de 10 (dez) anos, conforme a Lei n.º 8.212/91, art. 45.

**NFLD. PROVA DA INEXISTÊNCIA DO FATO GERADOR.**

Comprovada a inexistência de fato gerador incluído na NFLD, esta deve ser retificada, com a exclusão das contribuições correspondentes.

Intimado da referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo reiterando os termos apresentados em sede de impugnação.

Intimado da referida decisão em 25/04/2008, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário tempestivo em 19/05/2008 (fls.733/739) alegando, em síntese, a decadência e a impugnação parcial ao lançamento para ser excluído da base de cálculo o pagamento de uma condenação judicial e o pagamento de planos odontológicos.

**Voto**

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

**Admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

### **Da Decadência**

Nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante n.º 08. Seguem transcrições:

Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 e o parágrafo único do art. 5.º do Decreto-lei n.º 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4.º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5.º do Decreto-Lei n.º 1.569/77, frente ao § 1.º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

### **Súmula Vinculante n.º 08:**

”São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5.º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004).

Lei n.º 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

Art. 2o O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1o O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a

administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da imprescindibilidade de pagamento parcial do tributo para que seja aplicada a regra decadencial do artigo 150, §4º do CTN; caso contrário, aplica-se o artigo 173, I do CTN que transfere o termo a quo de contagem para o exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. Também atribuiu status de repetitivos a todos os processos que se encontram tramitando sobre a matéria. E, por força do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256, de 22/06/2009, a decisão deve ser reproduzida nas turmas deste Conselho.

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Este CARF sumulou o entendimento acerca do que se entende por pagamento parcial. De acordo com a Súmula n.º 99, considera-se que houve pagamento parcial quando os recolhimentos efetuados se referem à parcela remuneratória objeto do lançamento:

Súmula CARF n.º 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

A decisão recorrida assim concluiu acerca da decadência:

A alegação de decadência do crédito apurado, não procede, pois a Lei n.º 8.212, de 24.07.91, estabelece em seu artigo 45, incisos I e II, que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

No presente caso, temos que o lançamento se perfectibilizou com a ciência postal ocorrida em 24/08/2007 (fl.4). Os fatos geradores referem-se ao período de 01/1997 a 12/2002. Considerando que o relatório DAD considera vários créditos como antecipação do pagamento, a regra de contagem do prazo decadencial a ser aplicada é a do art. 150, §4º do CTN.

Desse modo, deve ser declarada a decadência parcial do crédito tributário em relação às competências de 01/1997 a 07/2002.

## **Do Mérito**

A alegação da recorrente de que foram considerados pagamentos a contribuintes individuais o valor de R\$ 3.600,00, que era relativo a pagamento de condenação judicial, perdeu

o objeto. Isso porque, tais valores sequer poderiam ter sido lançados, já que se operou a decadência, conforme reconhecido no tópico precedente.

Em relação ao questionamento recursal de que foram incluídos indevidamente na base de cálculo do presente lançamento, valores para pagamento de plano de saúde, assim se pronunciou a decisão de primeira instância:

Dos Valores referentes a Planos Odontológicos

A defendente alega que os valores constantes no Anexo III da defesa referem-se a pagamentos de parcelas de planos odontológicos, descontados do salário de empregados e transferidos para os operadores desses planos (simples consignação).

Considero que a empresa não comprovou a contento o alegado, limitando-se a exibir recibos assinados por pessoas físicas com o seguinte texto: “Recebi da Firma Supermercado Lusitana Ltda. a importância de ..., referente ao pagamento de mensalidades do Plano Odontológico, relativas ao mês ...”. Porém, não apresentou documento que comprovasse a existência de tal plano, tendo sido o recibo datilografado em papel timbrado da própria notificada. Ademais, não comprovou o desconto dos supostos empregados beneficiados pelo plano.

Portanto, tendo em vista a insuficiência das provas documentais trazidas ao processo pela impugnante, não procede a sua alegação, devendo ser mantidos os lançamentos por ela identificados no Anexo III da sua defesa.

Depreende-se da referida decisão que a ausência de prova do alegado motivou o indeferimento do pleito. Em sede recursal, a recorrente, em vez de se contrapor à decisão recorrida apresentando documentos comprobatórios do alegado, simplesmente renovou a alegação sem nenhum elemento novo.

Desse modo, entendo que não merece retoque a bem fundamentada decisão recorrida.

## **Conclusão**

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)  
Daniel Melo Mendes Bezerra

Fl. 8 do Acórdão n.º 2201-008.119 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10320.003191/2007-87